



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000309632**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021171-77.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MÔNICA DE PAULA CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada BANCO BV S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**PEDRO FERRONATO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº: 2.642**

**Apel. nº: 1021171-77.2024.8.26.0576**

**Foro: São José do Rio Preto**

**Apte.: Mônica de Paula Cardoso (Justiça Gratuita)**

**Apdo.: Banco BV S/A**

RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação declaratória de inexigibilidade de débitos c.c. indenização por danos morais – Inscrição indevida do nome da autora no Sistema de Informações de Créditos (SCR) – Sentença de parcial procedência – Recurso da autora – Dano moral não configurado – O Sistema de Informações de Crédito – SCR, mantido pelo Banco Central do Brasil, não se constitui em um registro restritivo de crédito, mas tão somente em uma ferramenta que tem por objetivo fornecer ao Banco Central do Brasil informações detalhadas sobre as operações de crédito realizadas pelos bancos, permitindo o monitoramento do sistema financeiro e a prevenção de crises no âmbito nacional – Notificação prévia – Desnecessidade – Verba honorária fixada em valor irrisório – Tabela da OAB que apresenta caráter meramente informativo e não vincula o julgador – Determinada a majoração - Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 152/159, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar a inexistência dos débitos em questão, em face da autora, e determinar a exclusão, do SISBACEN/SCR, de tais dívidas, lançadas pela ré; condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor atribuído ao pedido rejeitado, observada a gratuidade judiciária concedida; e condenar o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados em R\$500,00, além do pagamento das custas e despesas processuais.

Aduz a autora apelante, com vistas à reforma parcial do julgado, que os fatos narrados na peça inicial autorizam a conclusão de sofrimento de danos morais indenizáveis, tratando-se de danos morais *in re ipsa*. Alega que a conduta da instituição financeira apelada configura falha na prestação de serviços e abuso de direito, na medida em que as informações fornecidas ao Sistema de Informações de Créditos – SCR caracterizam restrições creditícias. Aponta que foi surpreendida com a inscrição dos débitos, como causadora de “prejuízo” no SCR, sem, contudo, haver uma notificação prévia sobre a inscrição. Com base nesses fundamentos, busca a condenação da instituição financeira apelada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 15.000,00. Defende que a fixação dos honorários advocatícios deve ser feita nos termos do artigo 85, § 8ª-A, do Código de Processo Civil, com aplicação da tabela da OAB (fls. 179/198).

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Pois bem, excetuando-se o *quantum* arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, as razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida, tampouco afetaram sua parte dispositiva.

A r. decisão guerreada analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta,

pois conforme observou o d. Magistrado:

*“Com efeito, conforme informado pelo Banco Central por meio de seu sítio eletrônico, o SCR não é um cadastro restritivo, uma vez que apresenta valores de dívidas a vencer e vencidas.*

*De fato, a Resolução nº 3658/08 do Banco Central do Brasil, em seu artigo 2º, esclarece que o Sistema de Informações de Créditos (SCR) tem por finalidades:*

*I- prover informações ao Banco Central do Brasil para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições mencionadas no art. 4º; e II- propiciar o intercâmbio de informações, entre as instituições mencionadas no art. 4º, sobre o montante de débitos e de responsabilidades de clientes em operações de crédito.*

*Não há evidência de que o acesso ao sistema esteja disponível ao público em geral, o que significa que as informações lançadas ali não são acessíveis ao comércio.*

*Ademais, conforme informações extraídas do site do próprio Banco Central (<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/scr>), o relatório do SCR só pode ser visualizado pelo próprio cliente..*

E, ainda:

*“Sendo assim, o SCR preserva a privacidade do cliente, pois exige que a instituição financeira possua autorização expressa do cliente para consultar as informações que lhe dizem respeito.*

*Finalmente, o registro no SCR independe de prévia notificação, já que se trata de um instrumento alimentado mensalmente pelas instituições financeiras, isto é, configura comunicação obrigatória.*

*Enfim, as anotações do referido sistema não possuem caráter*

*desabonador.*

*Dessa forma, apenas a inscrição no sistema informatizado SCR, sem qualquer restrição nos cadastros públicos de crédito, não é suficiente para causar ao consumidor um transtorno significativamente acima dos aborrecimentos habituais do dia a dia, resultando em danos graves à sua personalidade, nome ou honra”.*

E, de fato, a inscrição indevida de débitos no Sistema de Informações de Crédito – SCR, mantido pelo Banco Central do Brasil, não implica condenação ao pagamento de indenização por danos morais, por não se constituir em um registro restritivo de crédito.

Como é cediço, o SCR trata-se, na verdade, de uma ferramenta cujo objetivo é o de fornecer ao Banco Central do Brasil informações detalhadas sobre as operações de crédito realizadas pelos bancos, permitindo o monitoramento do sistema financeiro e a prevenção de crises no âmbito nacional.

Outrossim, o Sistema de Informações de Créditos – SCR não é acessível ao público em geral, sendo sua consulta restrita a instituições financeiras e ao próprio Banco Central para fins de supervisão.

Nesse sentido, o Banco Central do Brasil, em seu próprio sítio (<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/scr>) esclarece que o SCR desempenha um papel fundamental na garantia da estabilidade do Sistema Financeiro Nacional e na transparência das operações de crédito, não sendo um cadastro com efeitos restritivos que causem danos à imagem ou à honra dos envolvidos:

***"O SCR é um instrumento de registro gerido pelo BC e alimentado mensalmente pelas instituições financeiras. O SCR permite à supervisão bancária, a adoção de medidas preventivas, com o aumento da eficácia de avaliação dos riscos inerentes à atividade. Por meio dele, o BC consegue verificar operações de crédito atípicas e de alto risco, sempre preservando o sigilo bancário. O SCR é um mecanismo utilizado pela supervisão bancária para acompanhar as instituições financeiras na prevenção de crises."***

Esse entendimento, vem sendo respaldado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que em diversos julgados já afastou a condenação por dano moral pela simples inclusão de informações em referida plataforma, já que tal registro não produz os mesmos efeitos que um cadastro de inadimplentes, como o SPC ou o Serasa.

Dentro desse cenário, considera-se oportuno apresentar mais alguns precedentes jurisprudenciais em casos análogos:

***"Apelação – Obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais – Apontamento em SCR SISBACEN. Sistema de Informações de Crédito do SISBACEN - Ausência de caráter restritivo – Pretensão indenizatória afastada – Improcedência da demanda que se impunha – Recurso desprovido – Decisão mantida"*** (TJSP; Apelação Cível 1012852-69.2022.8.26.0066; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2023; Data de Registro: 04/09/2023)

***“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais – Sentença de extinção do processo – LITISPENDÊNCIA E ILEGITIMIDADE PASSIVA – Apelo do autor – Inexistência de litispendência – Pedido e causa de pedir diversos – Inexistência de ilegitimidade passiva – Exclusiva responsabilidade das instituições financeiras pelas inclusões, exclusões e alterações das informações constantes do Sistema de Informações de Crédito (SCR) – MÉRITO – DANO MORAL – Não configuração – Ausência de comprovação de que houve acesso aos dados do SCR ou negativa de concessão de crédito – Situação vexatória e constrangedora não verificada – EXCLUSÃO DOS DADOS DO SCR – Súmula 323 do STJ – Prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução, para manutenção da inscrição negativa – Sentença parcialmente reformada – Recurso, no mérito, parcialmente provido.”*** (TJ-SP 10367162420158260506 SP 1036716-24.2015.8.26.0506, Relator: Jonize Sacchi de Oliveira, Data de Julgamento: 05/07/2018, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/07/2018)

Portanto, como se vê, a existência de tal registro financeiro não implica inscrição negativa e corresponde ao cumprimento de obrigação imposta às instituições financeiras de prestar informações acerca das movimentações e linhas de crédito veiculadas aos seus clientes.

Cumpre ressaltar que, em razão da obrigatoriedade supramencionada e da não equiparação do SCR aos órgãos de restrição ao crédito, a prévia notificação ao consumidor da inscrição de seu nome não é essencial. Neste sentido, já se posicionou este Egrégio Tribunal:

*“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I. Caso em Exame: Inscrição indevida de débito no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do BACEN, sem notificação, impedindo obtenção de crédito. Pedido de exclusão do apontamento e indenização por danos morais de R\$ 20.000,00. II. Questão em Discussão: Determinar se há obrigação de notificação prévia ao apontamento no SCR e se há direito à indenização por danos morais pela inscrição. III. Razões de Decidir: **O SCR não se equipara aos órgãos de proteção ao crédito, sendo um banco de dados de acesso restrito, sem publicidade negativa. Inexiste dever de notificação prévia ao devedor e o apontamento foi realizado com base em débito devido.** IV. Dispositivo e Tese: Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. O SCR não constitui cadastro de proteção ao crédito, não havendo dever de notificação prévia. 2. A inscrição no SCR não gera direito à indenização por danos morais sem comprovação de restrição de crédito.” (TJSP; Apelação Cível 1094277-79.2023.8.26.0100; Relator (a): Claudia Sarmento Monteleone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)*

*“Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais – Inscrição de débito no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), gerido pelo BACEN – Sentença de improcedência – Insurgência do autor – Não acolhimento – Instituição financeira que comprovou a origem do débito questionado, evidenciando que a inscrição decorreu de obrigação regularmente contraída pelo autor – Ausência de irregularidade ou ato ilícito por parte da instituição financeira, razão pela qual as informações fornecidas ao SCR representam o exercício regular de um direito – Indenização por dano moral indevida – Sistema que trata apenas de banco de dados de acesso restrito ao Banco Central e às instituições financeiras, sem publicidade negativa ou restrição direta ao crédito do consumidor – Autor que não demonstrou a*



*ocorrência dos prejuízos alegados – Ausência de notificação prévia sobre a inclusão no SCR que, por si só, não caracteriza dano moral, uma vez que não há comprovação de que o registro tenha causado efetiva restrição de crédito ao autor ou violado seus direitos de personalidade – Sentença mantida – Honorários sucumbenciais majorados – RECURSO IMPROVIDO.”(TJSP; Apelação Cível 1011088-30.2024.8.26.0405; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)*

Neste cenário, portanto, não restou comprovada a prática de qualquer ato ilícito por parte do réu apelado que justifique a sua condenação por danos morais.

Por fim, no tocante aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, com efeito, o valor deve refletir não apenas a complexidade da causa, mas também o zelo e a diligência do trabalho realizado pelo advogado.

Embora a causa não apresente elevada complexidade, o montante de R\$500,00 fixado no primeiro grau de jurisdição, parece insuficiente para reconhecer de maneira adequada as tarefas realizadas pelos ilustres causídicos.

A legislação em vigor determina que a fixação dos honorários deve ser justa e proporcional, de acordo com a complexidade do caso concreto, o tempo despendido e o trabalho efetivamente realizado.

O artigo 85 do Código de Processo Civil compõe um efetivo microssistema normativo cuja leitura deve compreender a totalidade de suas matrizes estruturantes, e não apenas uma delas; e a principal diretriz a ser seguida é a busca da justa medida entre o excesso e a insuficiência na fixação de honorários à vista do esforço que a defesa da causa efetivamente requereu e do peso que a verba assuma para o vencido, valendo lembrar que, deste, a verba é requisitada como verdadeira exação estatal, ainda que em benefício de particular.

Nessa perspectiva, impõe-se concluir que a Lei Processual Civil disse menos do que pretendia, no § 8º, do art. 85, ao se referir apenas a parte dos casos em que a verba e o esforço não encontram correspondência bastante na metodologia ordinária para a estimativa dos honorários (*lex dixit minus quam voluit*). E para que se restaure seu propósito, há de se compreender os incisos dos §§ 2º, § 3º e § 8º, do art. 85, do mesmo diploma legal, como integrados evitando-se estabelecer verba desproporcional ao empenho de fato requerido pela causa e revelado em sua condução.

Portanto, após a devida análise do caso concreto, entende-se que a majoração dos honorários advocatícios para **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, se apresenta como mais adequada e proporcional ao trabalho desempenhado. Referida quantia, além de atender aos parâmetros legais e ao princípio da justiça na remuneração do trabalho dos advogados da parte vencedora, reflete de forma mais precisa a dedicação e o esforço empenhados na condução do presente feito.

Cabe destacar, nesse contexto, ser imprópria a adoção da Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil para arbitramento de verba honorária, pois os valores nela expressos não vinculam o julgador, apresentando caráter

meramente informativo.

Nesse sentido, colaciona-se entendimento já firmado por este  
E. Tribunal de Justiça:

*“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Parcial procedência. Inconformismo do réu. Dívida prescrita. Inviável a cobrança judicial ou extrajudicial (art. 189 do CC). Condenação do requerido na obrigação de se abster de cobrar o débito. Imperativa a exclusão do apontamento realizado em plataforma de negociação de dívida. Honorários advocatícios fixados em valor exorbitante. Tabela divulgada pela OAB/SP que possui caráter informativo e não vinculativo ao Órgão Julgador. Redução do montante para 10% sobre o proveito econômico obtido pela autora. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMETNE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001438-62.2022.8.26.0361; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2023; Data de Registro: 26/04/2023)”*

Isso posto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Consideram-se



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

**PEDRO FERRONATO**

**Relator**